

MENSAGEM Nº 723

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Senhora Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

Brasília, 22 de dezembro de 2023.

EMI nº 00165/2023 MRE MPO

Brasília, 9 de Novembro de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

2. Cumpre recordar que o Brasil é membro fundador do Bureau Internacional de Exposições (BIE) e signatário da Convenção sobre Exposições Internacionais de 1928, que foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada por decreto em 1970.

3. O Protocolo em tela, que alterou a Convenção do BIE, e passou a prever, em seu artigo 32, que o orçamento anual daquele organismo seria definido por sua Assembleia Geral, não foi, até o presente, submetido à apreciação do Congresso Nacional.

4. Não obstante, o Brasil tem participado, no contexto do BIE, de Exposições Internacionais e Exposições Mundiais. Participou, entre outras, da Expo Zaragoza (2008), da Expo Xangai (2010), da Expo Milão (2015) e da Expo Dubai (2020).

5. A aprovação do referido Protocolo permitirá que o Brasil cumpra com suas obrigações financeiras junto ao BIE e possa readquirir poder de voto no Organismo, suspenso desde 2015 devido ao acúmulo de contribuições em atraso devidas pelo País. Ademais, cidades brasileiras poderão candidatar-se como sedes de Exposições Internacionais e Mundiais.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado



* c d 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 *

de cópias autenticadas do Protocolo de 1972 e das Emendas de 1982 e de 1988.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Carlos Sergio Sobral Duarte,
Simone Nassar Tebet***

PROTOCOLO PARA ALTERAR A CONVENÇÃO ASSINADA EM PARIS EM 22 DE NOVEMBRO DE 1928 SOBRE EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS

As Partes da presente Convenção:

Considerando que as regras e os procedimentos estabelecidos pela Convenção sobre Exposições Internacionais, assinada em Paris em 22 de novembro de 1928, emendada e complementada pelos Protocolos de 10 de maio de 1948 e 16 de novembro de 1966, demonstraram-se úteis e necessários tanto para os organizadores de exposições quanto para os Estados participantes;

Desejando adaptar às condições atuais as referidas regras e procedimentos, juntamente com aquelas referentes à organização responsável por garantir sua aplicação, bem como consolidar essas disposições em um único instrumento que irá suplementar a Convenção de 1928;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Os objetivos do presente Protocolo são:

- a) alterar as regras e os procedimentos relativos às Exposições Internacionais;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LexEdit

* C D 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 *

- b) alterar as disposições relativas às atividades do Bureau
Internacional de Exposições.



Box Edit

ARTIGO II - Emenda

A Convenção de 1928 é emendada pelo presente Protocolo, de acordo com os objetivos expressos no Artigo I. O texto da Convenção assim alterado encontra-se estabelecido no Apêndice ao presente Protocolo, do qual é parte integrante.

ARTIGO III

1. O presente Protocolo permanecerá aberto para assinatura de Partes da Convenção de 1928, em Paris, de 30 de novembro de 1972 até 29 de novembro de 1973 e, após esse período, permanecerá aberto para adesão dessas Partes.
2. As Partes da Convenção de 1928 podem-se tornar Partes do presente Protocolo por:
 - a) assinatura definitiva, sem necessidade de ratificação, aceitação ou aprovação;
 - b) assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida por ratificação, aceitação ou aprovação, ou
 - c) adesão.

3. Instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Governo da República Francesa.

ARTIGO IV

O presente Protocolo entrará em vigor na data em que vinte e nove Estados tenham-se tornado partes, de acordo com as disposições do Artigo III.

ARTIGO V

As disposições do presente Protocolo não se aplicarão ao registro de exposição para a qual uma data tenha sido reservada pelo Bureau Internacional de Exposições antes da reunião do Conselho Administrativo que imediatamente preceda a entrada em vigor do presente Protocolo, de acordo com o Artigo IV acima.



ExEdit
* C D 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 *

ARTIGO VI

O Governo da República Francesa notificará os Governos das Partes Contratantes e o Bureau International de Exposições de:

- a) assinaturas, ratificações, aprovações, aceitações e adesões depositadas de acordo com o Artigo III;
- b) a data em que o presente Protocolo entrar em vigor de acordo com o Artigo IV.

ARTIGO VII

Assim que o presente Protocolo entrar em vigor, o Governo da República Francesa providenciará seu registro junto ao Secretariado das Nações Unidas, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, sendo devidamente autorizados para esse efeito, assinaram o presente Protocolo.

FEITO EM PARIS, neste dia 30 de novembro de 1972, em idioma francês, em único exemplar, que será depositado junto ao Governo da República Francesa, que transmitirá cópias certificadas aos Governos de todas as Partes da Convenção de 1928.



LexEdit

* C D 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 *

APÊNDICE

CONVENÇÃO RELATIVA ÀS EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS ASSINADA EM PARIS EM 22 DE NOVEMBRO DE 1928, MODIFICADA E COMPLEMENTADA PELOS PROTOCOLOS DE 10 DE MAIO DE 1948, 16 DE NOVEMBRO DE 1966 E 30 DE NOVEMBRO DE 1972, BEM COMO PELAS EMENDAS DE 24 DE JUNHO DE 1982 E DE 31 DE MAIO DE 1988

PARTE I DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

ARTIGO 1

1. Uma exposição é uma manifestação que, qualquer que seja sua denominação, tem como fim principal instruir o público, ao fazer o inventário dos meios de que o homem dispõe para satisfazer as necessidades de uma civilização e ao demonstrar o progresso logrado em ou as perspectivas de um ou mais ramos da atividade humana.
2. Uma exposição é internacional quando há participação de mais de um Estado.
3. Os participantes de uma exposição internacional incluem, por um lado, os expositores dos Estados oficialmente representados, agrupados em seções nacionais, e, por outro lado, as organizações internacionais ou os expositores nacionais de Estados não oficialmente representados e, além desses, aqueles que estejam autorizados, segundo os regulamentos da exposição, a desempenhar outras atividades, particularmente os concessionários.

ARTIGO 2

A presente Convenção aplica-se a todas as exposições internacionais, exceto a:

- a) exposições com duração inferior a 3 semanas;
- b) exposições de belas-artes;
- c) exposições essencialmente comerciais.



Não obstante o título que possa ser dado a uma exposição pelos seus organizadores, a presente Convenção distingue as exposições registradas das exposições reconhecidas.

PARTE II

CONDIÇÕES GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS

ARTIGO 3

Poderão ser registradas junto ao Bureau International de Exposições, designado no Artigo 25 a seguir, exposições internacionais que apresentarem as seguintes características:

- a) sua duração não pode ser inferior a seis semanas nem superior a seis meses;
- b) as regras sobre edificações de exposição utilizadas pelos Estados participantes serão estabelecidas nos regulamentos gerais da exposição. Caso haja taxa imobiliária a ser cobrada nos termos da legislação do Estado anfitrião, os organizadores serão responsáveis pelo seu pagamento. Somente serviços efetivamente prestados de acordo com os regulamentos do Bureau serão qualificados para reembolso.
- c) A partir de 1º de janeiro de 1995, o intervalo entre duas exposições registradas será de, pelo menos, cinco anos, sendo que a primeira exposição poderá ocorrer em 1995. Contudo, o Bureau International de Exposições pode aceitar a antecipação de um ano em relação à data resultante da aplicação da disposição anterior, a fim de permitir a celebração de acontecimento específico de importância internacional, sem que, para tanto, seja modificado o intervalo de cinco anos fixado pelo calendário original.

ARTIGO 4

A. Poderão ser reconhecidas pelo Bureau International de Exposições aquelas exposições que apresentarem as seguintes características:

- 1) sua duração não pode ser inferior a três semanas nem superior a três meses;



- 2) devem ilustrar tema específico;
- 3) sua superfície total não deve exceder 25 hectares;
- 4) devem alocar aos Estados participantes pavilhões construídos pelo organizador, isentos de quaisquer aluguéis, encargos, taxas ou despesas, além de serviços prestados; a área máxima de um pavilhão atribuído um Estado não deve exceder 1.000 m². O Bureau International de Exposições poderá, contudo, autorizar isenção dessa obrigação de gratuidade se a situação econômica e financeira do Estado organizador o justifique;
- 5) apenas uma exposição reconhecida, nos termos deste parágrafo A, poderá ocorrer entre duas exposições registradas;
- 6) apenas uma exposição registrada ou reconhecida, nos termos deste parágrafo A, poderá ocorrer no decorrer de um mesmo ano.

B. O Bureau International de Exposições poderá igualmente conceder seu reconhecimento para:

- 1) Exposição das Artes Decorativas e da Arquitetura Moderna da Trienal de Milão, em virtude da sua antiguidade histórica, contanto que conserve suas características originais;
- 2) exposições de horticultura A1 aprovadas pela Associação Internacional dos Horticultores, desde que se realizem com intervalo de, pelo menos, dois anos em Estados diferentes e com, pelo menos, dez anos entre eventos no mesmo Estado;

marcadas para realização entre duas exposições registradas.

ARTIGO 5

As datas de abertura e encerramento de uma exposição e suas características gerais serão fixadas no momento de registro ou reconhecimento e só poderão ser alteradas com o consentimento do BIE.

PARTE III **REGISTRO**

ARTIGO 6

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* c d 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 *

1. O Governo de uma Parte Contratante em cujo território é programada uma exposição (doravante denominado "Governo Anfitrião") enviará ao Bureau pedido de registro ou reconhecimento, indicando as medidas legislativas, regulatórias ou financeiras que prevê para a ocasião da exposição. O Governo de um Estado não contratante que deseje obter registro ou reconhecimento de uma exposição pode enviar pedido ao Bureau desde que se comprometa a respeitar o disposto nas Partes I, II, III e IV desta Convenção e os regulamentos criados para sua implementação.
2. O pedido de registro ou reconhecimento será feito pelo Governo responsável pelas relações internacionais do local onde se planeja realizar a exposição (doravante denominado "Governo Anfitrião"), mesmo que esse Governo não seja o organizador da exposição.
3. O Bureau determinará, a partir de seus regulamentos compulsórios, prazo máximo para reserva de data de uma exposição e prazo mínimo para recebimento de pedido de registro ou reconhecimento; também determinará os documentos que devem acompanhar tal pedido. Fixará, igualmente, por regulamento compulsório, o montante das contribuições a serem pagas pelos custos da apreciação do pedido.
4. Registro ou reconhecimento será concedido apenas se a exposição preencher as condições desta Convenção e as regras estabelecidas pelo Bureau.

ARTIGO 7

1. Sempre que dois ou mais Estados estiverem concorrendo a registro ou reconhecimento de uma exposição e não consigam chegar a um acordo, recorrerão à Assembleia-Geral do Bureau, que tomará sua decisão tendo em conta considerações invocadas e, sobretudo, razões especiais de natureza histórica ou moral, bem como o tempo decorrido desde a última exposição e o número de manifestações já organizadas pelos Estados concorrentes.
2. Salvo circunstâncias excepcionais, o Bureau dará preferência a uma exposição planejada para o território de uma Parte Contratante.

ARTIGO 8

Exceto no caso previsto no Artigo 28.d, o Estado que obtiver registro ou reconhecimento de uma exposição perderá os direitos



* C D 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 *

inerentes a esse registro ou reconhecimento se alterar a data que tenha declarado para a realização da exposição. Caso deseje realizar a exposição em outra data, o Governo em questão deverá submeter novo pedido e, se necessário, submeter-se ao procedimento descrito no Artigo 7 para resolução de pedidos conflitantes.

ARTIGO 9

1. As Partes Contratantes recusam-se a participar e patrocinar, bem como a conceder qualquer tipo de subsídio governamental, a exposições que não tenham sido registradas ou reconhecidas.
2. As Partes Contratantes têm liberdade para não participar de quaisquer exposições que não forem registradas ou reconhecidas.
3. Cada Parte Contratante usará todos os meios que considerar mais apropriados, de acordo com sua respectiva legislação, para agir contra organizadores de falsas exposições ou de exposições para as quais participantes tenham sido fraudulentamente atraídos por promessas, avisos ou propagandas falsos.

PARTE IV OBRIGAÇÕES DOS ORGANIZADORES DE EXPOSIÇÕES REGISTRADAS E DE ESTADOS PARTICIPANTES

ARTIGO 10

1. O Governo Anfitrião deve zelar pelo cumprimento das disposições da presente Convenção e dos regulamentos editados para sua aplicação.
2. Se esse Governo não organizar ele próprio a exposição, os organizadores devem ser oficialmente assim reconhecidos pelo Governo, que garantirá o cumprimento das obrigações desses organizadores.

ARTIGO 11

1. Todos os convites para participar de exposição, sejam dirigidos a Estados membros ou não membros, deverão ser encaminhados, por via diplomática, pelo Governo Anfitrião ao Governo do país convidado, sendo destinatários esse país e partes nesse país a serem convidadas. As respostas deverão ser



LexEdit

* c d 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0

encaminhadas ao Governo Anfitrião pela mesma via, bem como qualquer pedido de participação de partes não convidadas. Os convites deverão considerar os prazos prescritos pelo Bureau. Convites para organizações de caráter internacional serão encaminhados diretamente a essas.

2. Nenhuma Parte Contratante pode organizar ou patrocinar participação em exposição internacional se o convite não tiver sido dirigido de acordo com as disposições desta Convenção.

3. As Partes Contratantes comprometem-se a não dirigir nem aceitar qualquer convite para participar de exposição a ser realizada no território de uma Parte contratante ou no de um Estado não membro, se esse convite não mencionar o registro ou o reconhecimento concedido de acordo com as disposições da presente Convenção.

4. Qualquer Parte Contratante pode requerer aos organizadores para se absterem de lhe enviar convites, a não ser os que lhe sejam destinados. Pode também abster-se de transmitir convites ou manifestações de interesse de participação por partes não convidadas.

ARTIGO 12

– O Governo Anfitrião indicará, em caso de exposição registrada, Comissário-Geral de Exposição ou, em caso de exposição reconhecida, Comissário de Exposição, que será autorizado a representar o Governo em todos os fins relativos à Convenção e em todos os assuntos relacionados à exposição.

ARTIGO 13

O Governo de todo país participante de exposição indicará, em caso de exposição registrada, Comissário-Geral de Seção ou, em caso de exposição reconhecida, um Comissário de Seção para representá-lo junto ao Governo Anfitrião. O Comissário-Geral de Seção ou Comissário de Seção terá responsabilidade exclusiva pela organização da mostra de seu país. Ele informará o Comissário-Geral de Exposição ou Comissário de Exposição do conteúdo da mostra de seu país e certificar-se-á de que os direitos e as obrigações dos expositores serão respeitados.

ARTIGO 14 (ab-rogado)



lexEdit
* C D 2 3 8 5 3 3 1 8 5 0 *

ARTIGO 15 (ab-rogado)

ARTIGO 16

O regime aduaneiro das exposições é definido pelo Anexo à presente Convenção, da qual é parte integrante.

ARTIGO 17

Em uma exposição, apenas as seções constituídas sob a autoridade de um Comissário-Geral ou Comissário, indicado de acordo com o Artigo 13 pelo Governo do país participante, serão consideradas como nacionais e, consequentemente, passíveis de serem assim designadas. Uma seção nacional engloba todos os expositores do Estado considerado, mas não os concessionários.

ARTIGO 18

1. Em uma exposição, um participante ou grupo de participantes somente poderão utilizar-se de um título geográfico relativo a uma Parte Contratante com a autorização do Comissário-Geral de Seção ou o Comissário de Seção do Governo dessa Parte.
2. Se uma Parte Contratante não estiver participando de uma exposição, o Comissário-Geral ou o Comissário de Exposição ocupar-se-á da proteção prevista no parágrafo anterior em nome dessa Parte Contratante.

ARTIGO 19

1. Tudo que for exibido em uma seção nacional deverá estar em estreita relação com o país dessa seção (por exemplo, artigos originários de seu território ou produtos criados por seus nacionais).
2. Com a autorização dos Comissários-Gerais ou Comissários dos outros Estados interessados, outros artigos ou produtos poderão ser apresentados, desde que sirvam apenas para completar a mostra.
3. Em caso de controvérsia entre Estados participantes sobre o que dispõem os parágrafos 1 e 2 acima, o assunto será submetido à arbitragem pelo colegiado dos Comissários-Gerais de Seção ou Comissários, que decidirão por maioria simples dos presentes. Sua decisão é definitiva.



* c d 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 *

ARTIGO 20

1. A menos que haja disposições contrárias na legislação em vigor do Estado Anfitrião, nenhum monopólio de qualquer tipo será concedido em uma exposição. Entretanto, um monopólio para um serviço comum poderá ser autorizado pelo Bureau no momento do registro ou do reconhecimento. Nesse caso, os organizadores assumirão as seguintes obrigações:

- a) indicar a existência desse(s) monopólio(s) no regulamento geral da exposição e no contrato de participação;
- b) assegurar aos participantes a utilização dos serviços monopolizados sob as condições habitualmente aplicadas no Estado;
- c) não limitar, em qualquer hipótese, os poderes dos Comissários-Gerais ou dos Comissários em suas respectivas seções.

2. O Comissário-Geral ou Comissário de Exposição tomará todas as medidas necessárias para que os encargos impostos aos Estados participantes não sejam maiores do que aqueles impostos aos organizadores da exposição ou, em qualquer caso, do que os encargos locais ordinários.

ARTIGO 21

O Comissário-Geral ou Comissário de Exposição tomará as medidas possíveis para assegurar o funcionamento eficaz dos serviços de utilidade pública na área da exposição.

ARTIGO 22

O Governo Anfitrião envidará esforços para facilitar a participação de Estados e de seus nacionais, especialmente no que tange a custos de transporte e condições de admissão de pessoas e objetos.

ARTIGO 23

1. O regulamento geral de uma exposição deve indicar se, independentemente dos certificados de participação que possam ser concedidos, serão entregues prêmios aos participantes. Se prêmios forem entregues, sua alocação poderá ser limitada a certas categorias.



* C D 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 *

2. Participantess podem declarar, antes da abertura da exposição, não desejar competir por prêmios.

ARTIGO 24

O Bureau Internacional de Exposições, como definido no Artigo a seguir, desenvolverá regulamentos para determinar condições gerais para a composição e o funcionamento de júris e procedimentos de atribuição de prêmios.

PARTE V DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 25

1. Fica instituída uma Organização Internacional, denominada Bureau Internacional de Exposições, para supervisionar e assegurar a aplicação desta Convenção. Seus membros serão os Governos das Partes Contratantes. A sede do Bureau será em Paris.
2. O Bureau possuirá personalidade jurídica. Em particular, terá capacidade de contratar, de adquirir e dispor de propriedade móvel e imóvel e de participar de procedimentos legais.
3. O Bureau terá capacidade de concluir acordos com Estados e Organizações Internacionais, particularmente os relacionados a privilégios e imunidades, conforme necessário para o exercício das funções a ele confiadas por esta Convenção.
4. O Bureau inclui a Assembleia-Geral, um Presidente, o Comitê Executivo, comitês especializados, um Vice-Presidente por comitê e um Secretariado sob a autoridade de um Secretário-Geral.

ARTIGO 26

A Assembleia-Geral do Bureau será composta de delegados indicados pelos Governos das Partes Contratantes, na proporção de um a três delegados por país.

ARTIGO 27

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 *

A Assembleia-Geral terá sessões ordinárias e pode também promover sessões extraordinárias. Decidirá todas as questões cuja competência seja atribuída por esta Convenção ao Bureau, do qual ela é a autoridade máxima. Em particular, a Assembleia-Geral:

- a) discutirá, adotará e publicará regulamentos relativos a registro ou reconhecimento, a classificação e organização de exposições internacionais, e ao funcionamento do Bureau. Dentro dos limites das disposições desta Convenção, poderá estabelecer regulamentos obrigatórios, bem como modelos de regulamentos que servirão de guia para organizadores de exposições;
- b) formulará o orçamento, e examinará e aprovará as contas do Bureau;
- c) aprovará os relatórios do Secretário-Geral;
- d) constituirá comitês conforme necessário, indicará membros do Comitê Executivo e de outros comitês e determinará a duração de seus mandatos;
- e) aprovará as minutas dos atos internacionais referidos no Artigo 25.3 desta Convenção;
- f) adotará as propostas de emendas referidas no Artigo 33;
- g) indicará o Secretário-Geral.

ARTIGO 28



1. O Governo de cada Parte Contratante, qualquer que seja o número de seus delegados, terá direito a um voto na Assembleia-Geral. Contudo, esse direito a voto será suspenso se a soma das contribuições devidas por esse Governo, nos termos do Artigo 32 a seguir, for superior à soma das contribuições devidas por ele para o ano corrente e o anterior.

2. A Assembleia-Geral poderá deliberar quando o número de delegações presentes for, no mínimo, dois terços do número de Partes Contratantes com direito de voto. Se esse quorum não for alcançado, a Assembleia-Geral será convocada novamente com a mesma agenda depois de intervalo mínimo de um mês. Nesse caso, o quórum exigido será reduzido para a metade do número das Partes Contratantes com direito a voto.

3. Decisões serão tomadas por maioria das delegações presentes, votando a favor ou contra. Contudo, maioria de dois terços será exigida nos seguintes casos:

- a) adoção de propostas de emenda a esta Convenção;
- b) estabelecimento e alteração de regulamentos;
- c) adoção do orçamento e aprovação do valor das contribuições anuais das Partes Contratantes;
- d) autorização para mudar datas de abertura e fechamento de exposição, de acordo com o Artigo 5;
- e) registro ou reconhecimento de exposição em território de Estado não membro que esteja competindo com exposição em território de Parte Contratante;
- f) redução dos intervalos estipulados no Artigo 3 da presente Convenção;



* c d 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 *

- g) aceitação de reservas a emendas apresentadas por uma Parte Contratante, quando tal emenda tenha sido adotada de acordo com o Artigo 33, por maioria de quatro quintos ou de forma unânime, conforme o caso;
- h) aprovação de qualquer proposta de ato internacional;
- i) indicação de Secretário-Geral.

ARTIGO 29

1. O Presidente será eleito por votação secreta da Assembleia-Geral, para um período de dois anos, dentre os delegados dos Governos das Partes Contratantes; não poderá, contudo, representar o Estado ao qual pertence durante o período de seu mandato. Ele poderá ser re-eleito.
2. O Presidente convocará e conduzirá reuniões da Assembleia-Geral e assegurará o funcionamento apropriado do Bureau. Na ausência do Presidente, suas funções serão exercidas pelo Vice-Presidente responsável pelo Comitê Executivo ou, no caso de sua incapacidade, por um dos outros Vice-Presidentes em ordem de eleição.
3. Os Vice-Presidentes serão eleitos dentre os delegados das Partes Contratantes pela Assembleia-Geral, que determinará a natureza e a duração de seus mandatos e, em particular, designará por quais Comitês serão responsáveis.

ARTIGO 30

1. O Comitê Executivo consistirá de delegados dos Governos de doze Partes Contratantes, cada uma nomeando um representante.
2. O Comitê Executivo:
 - a) estabelecerá e manterá atualizada classificação de atividades humanas passíveis de ser tema de exposição;



ExEdit
* C D 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 *

- b) examinará toda solicitação de registro ou reconhecimento de exposição e a submeterá, com seu parecer, para aprovação da Assembleia-Geral;
- c) realizará as tarefas que a Assembleia-Geral lhe atribuir;
- d) poderá buscar opinião de outros Comitês.

ARTIGO 31

1. O Secretário-Geral, indicado de acordo com as disposições do Artigo 28 desta Convenção, deve ser nacional do país de uma das Partes Contratantes.
2. O Secretário-Geral será responsável por gerenciar os negócios correntes do Bureau, de acordo com as instruções da Assembleia-Geral e do Comitê Executivo. Elaborará minuta de orçamento, prestará contas e submeterá relatório de suas atividades à Assembleia-Geral. Representará o Bureau, particularmente perante a Justiça.
3. A Assembleia-Geral estabelecerá outras atribuições e responsabilidades do Secretário-Geral, assim como seu estatuto.

ARTIGO 32

O orçamento anual do Bureau será adotado pela Assembleia-Geral de acordo com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 28. Contemplará reservas financeiras para o Bureau, todos os tipos de receita, bem como saldos de débito e crédito originados de exercícios financeiros anteriores. As despesas do Bureau serão custeadas por essas fontes e pelas contribuições das Partes Contratantes, calculadas com base no número de cotas cabíveis a cada uma, conforme as decisões da Assembleia-Geral.

ARTIGO 33

1. Toda Parte Contratante pode propor emenda à Convenção. O texto dessa proposta e sua justificativa serão encaminhados ao Secretário-

Geral, que os transmitirá, na brevidade possível, às outras Partes Contratantes.

2. A proposta de emenda será incluída na agenda da sessão ordinária ou extraordinária da Assembleia-Geral que for realizada pelo menos três meses depois da data de sua divulgação pelo Secretário-Geral.

3. Toda proposta de emenda adotada pela Assembleia-Geral conforme as disposições do parágrafo anterior e do Artigo 28 será submetida pelo Governo da República Francesa à aceitação de todas as Partes Contratantes. Entrará em vigor com relação a todas as Partes na data em que quatro quintos delas notificarem sua aceitação ao Governo da República Francesa. Contudo, diferentemente do que precede, toda proposta de emenda ao presente parágrafo, ao Artigo 16 sobre regime aduaneiro ou ao Anexo previsto nesse Artigo não entrará em vigor até que todas as Partes Contratantes tenham notificado sua aceitação ao Governo da República Francesa.

4. Toda Parte Contratante que deseje apresentar reserva ao aceitar uma emenda informará ao Bureau os termos da reserva pretendida. A Assembleia-Geral decidirá sobre a admissibilidade dessa reserva: deve admitir reservas que tendam a salvaguardar situações já adquiridas com relação a exposições internacionais e deve rejeitar reservas que criem situações privilegiadas. Se a reserva for aceita, a Parte que a submeteu será incluída entre aquelas que aceitaram a emenda para fins de cálculo da maioria de quatro quintos supramencionada. Se for rejeitada, a Parte que a submeteu escolherá entre recusar a emenda ou aceitá-la sem reservas.

5. Quando a emenda entrar em vigor, nos termos do terceiro parágrafo deste Artigo, qualquer Parte Contratante que se tenha recusado a aceitá-la poderá valer-se das disposições do Artigo 37 a seguir.

ARTIGO 34

1. Qualquer controvérsia entre duas ou mais Partes Contratantes referentes à aplicação ou à interpretação desta Convenção que não possa ser resolvida pelas autoridades com poder de decisão, conforme disposto nesta Convenção, será objeto de negociações entre as Partes em litígio.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 *

2. Se tais negociações não conduzirem a uma solução com brevidade, qualquer Parte recorrerá ao Presidente do Bureau para que nomeie um conciliador. Se o conciliador não conseguir conduzir as Partes a um entendimento para resolver o caso, ele atestará e precisará, em seu relatório ao Presidente, a natureza e o alcance da controvérsia.

3. Sendo a falta de entendimento assim atestada, a controvérsia tornar-se-á objeto de arbitragem. Nessa circunstância, qualquer Parte interporá, em prazo de dois meses a contar da data em que o relatório for transmitido às Partes em litígio, pedido de arbitragem ao Secretário-Geral do Bureau, indicando o árbitro escolhido.

A(s) outra(s) Parte(s) na controvérsia deverá(ão) indicar (cada uma), em prazo de dois meses, seu(s) respectivo(s) árbitro(s). Caso isso não ocorra, qualquer Parte recorrerá ao Presidente da Corte Internacional de Justiça para que indique esse(s) árbitro(s).

Quando mais de uma Parte concorrer em um mesmo lado na controvérsia, elas contarão como apenas uma para o fim do parágrafo precedente. Em caso de dúvida, a decisão será do Secretário-Geral.

Os árbitros nomearão, por sua vez, um árbitro adicional. Se os árbitros não fizerem essa escolha em prazo de dois meses, o Presidente da Corte Internacional de Justiça, a recurso de qualquer Parte, escolherá.

4. O colegiado de arbitragem decidirá por maioria de seus membros e, em caso de empate, o árbitro adicional terá voto decisivo. A decisão arbitral será vinculante para todas as Partes na disputa, de forma definitiva e sem direito a recurso.

5. Qualquer Estado poderá, no momento em que assinar ou ratificar esta Convenção, ou aderir a ela, declarar que não se considera vinculado às disposições dos parágrafos 3 e 4 precedentes. As demais Partes Contratantes não serão vinculadas a essas disposições em relação a qualquer Estado que tenha feito essa reserva.



* C 0 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0

6. Qualquer Parte Contratante que tenha feito reserva nos termos do parágrafo anterior poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação ao Governo depositário.

ARTIGO 35

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado que seja membro das Nações Unidas ou de qualquer Estado que não seja membro das Nações Unidas, mas seja Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça ou membro de uma das agências especializadas das Nações Unidas ou da Agência Internacional de Energia Atômica; ademais, ficará aberta à adesão de qualquer Estado cujo pedido de adesão seja aprovado por maioria de dois terços das Partes Contratantes que tenham direito a voto na Assembleia-Geral do Bureau. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Governo da República Francesa e terão efeito na data de depósito.

ARTIGO 36

O Governo da República Francesa informará aos Governos dos Estados Partes da presente Convenção e também ao Bureau Internacional de Exposições sobre:

- a) entrada em vigor de emendas, em conformidade com o Artigo 33;
- b) adesões, em conformidade com o Artigo 35;
- c) denúncias, em conformidade com o Artigo 37;
- d) reservas feitas nos termos do Artigo 34, parágrafo 5;
- e) eventual expiração da Convenção.

ARTIGO 37

1. Toda Parte Contratante pode denunciar esta Convenção por meio de notificação escrita ao Governo da República Francesa.



* C D 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 * LexEdit

2. A denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação.
3. Esta Convenção expirará se, como resultado das denúncias, o número de Partes Contratantes for inferior a sete.

Sujeito a qualquer acordo entre as Partes Contratantes sobre a dissolução do Bureau, o Secretário-Geral será responsável pelas questões relativas à liquidação. O ativo será dividido entre as Partes Contratantes na proporção das contribuições pagas desde que se tornaram Partes desta Convenção. Se houver passivo, ele será assumido por essas mesmas Partes na proporção de suas contribuições fixadas para o exercício financeiro corrente.



LexEdit

* C D 2 2 3 8 5 3 3 3 1 1 8 5 0 0 *

ANEXO À CONVENÇÃO ASSINADA EM PARIS, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1928, RELATIVA ÀS EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS, MODIFICADA E COMPLEMENTADA PELOS PROTOCOLOS DE 10 DE MAIO DE 1948, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1966 E DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972, BEM COMO PELA EMENDA DE 24 DE JUNHO DE 1982

REGIME ADUANEIRO PARA A IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS PELOS PARTICIPANTES DE EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS

ARTIGO I – Definições

Para a aplicação do presente Anexo, entende-se por:

- a) "direitos de importação" os direitos aduaneiros e todos os demais direitos e taxas cobrados na importação ou por ocasião da importação, bem como todos os direitos e taxas internas a que estão sujeitas as mercadorias importadas, à exceção de encargos e tributos que sejam limitados ao custo aproximado dos serviços prestados e que não constituam proteção indireta dos produtos nacionais ou das taxas de caráter fiscal à importação;
- b) "admissão temporária" a importação temporária livre de direitos de importação, sem proibições nem restrições de importação, destinadas à reexportação.

ARTIGO 2



* C D 2 3 3 8 5 3 3 3 1 1 8 5 0 0 *

Beneficiam-se da admissão temporária:

- a) mercadorias a serem expostas ou para demonstração durante a exposição;
- b) mercadorias a serem utilizadas nas apresentações durante a exposição de produtos estrangeiros, tais como:
 - i. mercadorias necessárias para a demonstração de máquinas ou equipamentos estrangeiros em exposição;
 - ii. material de construção, mesmo em estado bruto, material de decoração e mobiliário e equipamento elétrico para pavilhões e estandes estrangeiros da exposição, assim como para os locais destinados ao Comissário-Geral de Seção de país estrangeiro participante;
 - iii. utensílios e materiais utilizados na construção e meios de transporte necessários aos trabalhos da exposição;
 - iv. material publicitário ou de demonstração, destinado claramente a ser utilizado para publicidade das mercadorias estrangeiras apresentadas na exposição, tais como gravações de som, filmes e slides, bem como o equipamento necessário para sua utilização;
- c) material, incluindo instalações de tradução, aparelhos de gravação de sons e filmes de caráter educacional, científico ou cultural, para uso durante a exposição.

ARTIGO 3



As concessões mencionadas no Artigo 2 deste Anexo serão feitas desde que:

- a) as mercadorias possam ser identificadas por ocasião de sua reexportação;
- b) o Comissário-Geral de Seção do país participante garanta, sem depósito de caução, o pagamento dos direitos de importação aplicados às mercadorias que não sejam reexportadas após o encerramento da exposição dentro do prazo previsto; outras garantias previstas pela legislação do país anfitrião podem ser aceitas a pedido dos expositores (por exemplo, o carnê A.T.A, instituído pela Convenção do Conselho de Cooperação Aduaneira, de 06 de dezembro de 1961);
- c) as autoridades aduaneiras do país de importação temporária considerem que as condições deste Anexo sejam cumpridas.

ARTIGO 4

Enquanto se beneficiarem das concessões previstas no presente Anexo, e salvo se as leis e os regulamentos do país de importação temporária assim permitirem, as mercadorias em regime de admissão temporária não podem ser emprestadas, alugadas ou utilizadas mediante pagamento, nem transportadas para fora do local de exposição. As mercadorias em regime de admissão temporária devem ser reexportadas no mais breve prazo possível e no máximo três meses após o encerramento da exposição. As autoridades aduaneiras podem, por motivos válidos, prorrogar esse período, dentro dos limites previstos nas leis e regulamentos do país de importação temporária.

ARTIGO 5



* C D 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 *

- a) Não obstante a exigência de reexportação prevista no Artigo 4º, a reexportação de mercadorias perecíveis, gravemente danificadas ou de baixo valor não é exigível, desde que as mercadorias sejam, se assim decidirem as autoridades aduaneiras:
- i. submetidas aos direitos de importação devidos; ou
 - ii. abandonadas, sem custo, ao Tesouro do país de importação temporária;
 - iii. destruídas, sob controle oficial, sem custos para o Tesouro do país de importação temporária.

Contudo, a obrigação de reexportação não se aplica a mercadorias de qualquer tipo, cuja destruição, requerida pelo Comissário-Geral de Seção relevante, seja efetuada sob supervisão oficial e sem encargos para o Tesouro do país de importação temporária.

- b) As mercadorias sob o regime de admissão temporária podem receber outra destinação que não a reexportação; em particular, podem ser destinadas ao consumo interno, desde que sejam satisfeitas as condições e formalidades que seriam aplicáveis nos termos das leis e dos regulamentos do país da importação temporária como se tivessem sido importadas diretamente do exterior.

ARTIGO 6

Os produtos obtidos subsidiariamente, durante a exposição, a partir de mercadorias importadas temporariamente, durante a demonstração de máquinas ou equipamentos expostos, estarão sujeitos às disposições dos

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LexEdit

* c d 2 3 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 *

Artigos 4 e 5 deste Anexo como se estivessem sob o regime de admissão temporária, sob as reservas do Artigo 7 abaixo.

ARTIGO 7

Nos casos a seguir não se cobram direitos de importação, não se aplicam proibições e restrições à importação e, se tiver sido concedida admissão temporária, a reexportação não é exigida, desde que o valor global e a quantidade de mercadorias sejam razoáveis, no entendimento das autoridades aduaneiras do país de importação temporária tendo em vista a natureza da exposição, o número de visitantes e à importância da participação do expositor:

- a) amostras pequenas (exceto bebidas alcoólicas, tabaco e combustíveis) representativas das mercadorias estrangeiras exibidas na exposição, incluindo amostras de alimentos e bebidas, importadas como tais ou produzidas durante a exposição a partir de mercadorias importadas a granel, desde que:
 - i. se tratem de produtos estrangeiros fornecidos gratuitamente e que sirvam exclusivamente para distribuição gratuita ao público durante a exposição para serem utilizados ou consumidos pelas pessoas a quem tenham sido distribuídos;
 - ii. sejam identificáveis como amostras de natureza publicitária de baixo valor unitário;
 - iii. sejam inservíveis para a comercialização e sejam, nesse caso, acondicionados em quantidades claramente menores do que as quantidades



contidas nas menores embalagens vendidas no varejo; e

iv. amostras de alimentos e bebidas que não são distribuídas em embalagens nos termos do inciso (iii) acima sejam consumidas durante a exposição;

- b) amostras importadas utilizadas ou consumidas pelos membros dos júris da exposição para apreciar e julgar os artigos expostos, sob condição de produção de certificado pelo Comissário-Geral de Seção que mencione a natureza e a quantidade dos artigos consumidos utilizadas no curso da referida apreciação e do referido julgamento;
- c) mercadorias importadas unicamente para demonstração ou para fins de demonstração da operação de máquinas e equipamentos estrangeiros exibidos na exposição e que são consumidas ou destruídas no curso dessas demonstrações;
- d) material impresso, catálogos, prospectos, tabelas de preços, pôsteres, calendários (ilustrados ou não) e fotografias não emolduradas claramente destinadas a serem utilizadas em publicidade de mercadorias estrangeiras exibidas na exposição, desde que se tratem de produtos estrangeiros fornecidos gratuitamente e que sirvam exclusivamente para distribuição gratuita ao público visitante da exposição.

ARTIGO 8

Direitos de importação não são cobrados, proibições e restrições não se aplicam e, se tiver sido concedida admissão temporária, a reexportação não é exigida nos seguintes casos:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LexEdit

* C 0 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 *

- a) produtos que foram importados e utilizados para construção, montagem, decoração, animação e ambientação das mostras estrangeiras durante a exposição (tintas, vernizes, papéis de parede, aerossóis, materiais para fogos de artifício, sementes ou plantas, etc), destruídos por efeito de sua utilização;
- b) catálogos, folhetos, pôsteres e outros materiais impressos, ilustrados ou não, que sejam publicados pelos países participantes da exposição;
- c) planos, desenhos, dossiês, arquivos, formulários e outros documentos para uso na exposição.

ARTIGO 9

- a) Tanto na entrada como na saída, a verificação e o desembarque aduaneiro de mercadorias que vão ser ou que foram exibidas ou usadas durante uma exposição serão realizados, sempre que possível e oportuno, no local da exposição.
- b) Cada Parte Contratante esforçar-se-á, sempre que estimar útil, tendo em conta a importância da exposição, para abrir, por período razoável de tempo, um posto aduaneiro no local da exposição realizada em seu território.
- c) A reexportação de mercadorias sob regime de admissão temporária poderá ocorrer em uma ou em várias parcelas e por qualquer posto aduaneiro aberto a essas operações, ainda que diferente do posto de importação, a não ser que o importador se comprometa, para que possa se beneficiar de procedimentos simplificados, a reexportar as mercadorias pelo mesmo posto de importação.



LexEdit

* c d 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 *

ARTIGO 10

Nenhum dispositivo precedente será óbice à aplicação de:

- a) concessões maiores do que as que certas Partes Contratantes concedam ou concederiam, seja por decisão unilateral, seja em virtude de acordos bilaterais ou multilaterais;
- b) regulamentos nacionais ou contidos em tratados, referentes à organização da exposição, que não digam respeito a assuntos aduaneiros;
- c) proibições e restrições decorrentes de leis e regulamentos nacionais e fundamentadas em considerações de moralidade ou de ordem pública, de segurança pública, de higiene ou saúde pública, ou em considerações de ordem veterinária ou fitopatológica, ou que se relacionem à proteção de patentes, marcas comerciais e direitos de autor e de reprodução.

ARTIGO 11

Para a aplicação do presente Anexo, territórios dos países contratantes que formem união aduaneira ou econômica podem ser considerados como um único território.

RECOMENDAÇÃO

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 2 3 8 5 3 3 1 8 5 0 0 *

A Assembleia-Geral recomenda que direitos de importação não sejam cobrados, proibições e restrições à importação não sejam aplicadas e, se tiver sido concedida admissão temporária, reexportação não seja exigida desde que o valor global e a quantidade de mercadorias sejam razoáveis, no entendimento das autoridades aduaneiras do país da importação, tendo em vista a natureza da exposição, o número de visitantes e a importância da participação do expositor - para os produtos importados pelos Comissários-Gerais de Seção para:

- i) seu consumo pessoal;
 - ii) serem utilizados durante as recepções oficiais;
 - iii) serem oferecidos a visitantes de alto nível de seu próprio país, do país anfitrião ou de terceiros países.

